

**Nota Técnica Conjunta nº 62/2019-MP**

**Assunto: Consulta acerca da possibilidade de manutenção da gratificação de desempenho de servidor movimentado para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

**Referência: Processo nº 03154.010770/2018-32.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP após manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta - CONJUR/ME acerca do questionamento formulado mediante a Nota Técnica Conjunta nº 227/2018-MP, de 8 de janeiro de 2019, "*...relativo à possibilidade de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes movimentado para compor força de trabalho em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, manter a Gratificação de Desempenho prevista na Lei nº 11.171, de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT.*"

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura para conhecimento e providências subsequentes.

**ANÁLISE**

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - COGEP/SE, ao analisar a questão mediante o Encaminhamento nº 873/2018/DINOR/COTEC/COGEP/SAAD/SE, de 17 de setembro de 2018 (SEI nº 7047875), concluiu haver possível conflito entre o art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 e o art. 4º da Portaria MP nº 193, de 3 de julho de 2018:

6. Da leitura da Portaria 193, de 2018, restou evidenciado que esta conferiu à movimentação prevista no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, características até então atribuídas apenas às requisições fundamentadas em leis específicas, tais como o caráter de irrecusabilidade no atendimento e a garantia de todos os direitos e vantagem que o servidor fizer jus em seu órgão de origem, conforme arts. 3º e 4º da mencionada Portaria.

7. Por outro lado, a Lei nº 11.171, de 2015, ao estabelecer os requisitos para o pagamento da gratificação de desempenho aos servidores do DNIT, elencou taxativamente os casos em que aqueles que estivessem desempenhando suas atividades em outro órgão fariam jus ao recebimento da gratificação em tela, não constando do referido rol a movimentação para compor força de trabalho.

8. Assim, somente os servidores requisitados pela Presidência, Vice-Presidência, Órgãos que por força de lei tenham a prerrogativa de requisitar, dentre os quais destacamos a Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Justiça Eleitoral, o Ministério Público e aqueles cedidos para ocupar cargos de Natureza Especial, ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, e ou equivalentes é que tem garantido o recebimento da gratificação de desempenho como se estivessem em exercício no DNIT.

4. O entendimento deste órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de que trata a Nota Técnica Conjunta nº 227/2018-MP, de 8 de janeiro de 2019, e submetido à oitiva da CONJUR/MP, foi o seguinte:

(...)

9. Sobretudo deve ser ressaltado que o objetivo do instituto é promover a adequada composição da força de trabalho nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e atender ao interesse público. Desse modo, pouco razoável nos parecer que os servidores e empregados públicos sejam penalizados por ato necessário ao bom funcionamento da Administração.

5. Instada a manifestar-se, a CONJUR/MP exarou o Parecer nº 00094/2019/MGE/CGJRH/CONJUR-

MP/CGU/AGU, de 19 de fevereiro de 2019, (SEI nº 8031202) concluindo:

(...)

"34. A irrecusabilidade é o pressuposto básico que conduziu ao entendimento defendido neste Parecer, que opina no sentido da possibilidade de pagamento da gratificação aos servidores movimentados para compor força de trabalho. Ora, se o servidor não pode se opor à movimentação, por certo não poderá ter prejuízo em decorrência dela.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, opina-se no seguinte sentido:

I - Apesar de a movimentação para compor força de trabalho e a requisição configurarem institutos distintos, no que concerne especificamente à imperatividade, os institutos se assemelham, de modo que se mostra razoável aplicar à movimentação os mesmos efeitos da requisição, quando decorrentes da característica da coercibilidade.

II - A partir da interpretação do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, conclui-se ser possível o pagamento da gratificação de desempenho aos servidores do DNIT, quando em exercício em outros órgãos ou entidades da Administração em decorrência da movimentação para compor força de trabalho.

(...)

6. Isto posto, e considerando o opinativo da CONJUR-ME bem como os normativos que regem a matéria, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP adota o seguinte posicionamento em relação aos servidores movimentados para compor força de trabalho no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC:

a) aos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, movimentados para composição da força de trabalho com fulcro no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e nas disposições da Portaria nº 193, de 2018, **serão asseguradas as respectivas gratificações de desempenho.**

7. Destaque-se, por oportuno, que não se incluem nessa situação, "as vantagens transitórias", assim definidas as parcelas recebidas em decorrência de situações específicas e que não se incluem no conceito de remuneração proposto pelo art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme extrai-se do item 21 do Parecer nº 0646-3.9/2013/ACS/CONJUR-MP/AGU/CGU, de 7 de junho de 2013, aprovado em 10 de junho de 2013.

8. De acordo a Orientação Normativa SEGRT nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 (SEI nº 8252069), os adicionais ocupacionais, de irradiação ionizante, de insalubridade e de periculosidade bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas são devidos aos servidores que se encontrem em situação de risco e enquanto durar a exposição.

9. Aduz o art. 14 da referida ON, que o pagamento dos adicionais e da referida gratificação será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão. Portanto, não cabe a manutenção dessas parcelas remuneratórias ao servidor movimentado para composição da força de trabalho em outro órgão ou entidade integrante do SIPEC.

10. Ressalte-se, entretanto que, se em decorrência dessa movimentação, o servidor for exercer suas atividades em local que dê origem à concessão dos adicionais ocupacionais ou da referida gratificação, cabe ao órgão providenciar a sua concessão, desde que atendidos todos os critérios estabelecidos na Orientação Normativa SEGRT nº 4, de 2017.

11. Da mesma forma, não cabe a manutenção da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que "*é uma gratificação específica e de natureza temporária que será devida somente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que estejam em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos sistemas estruturados, enquanto permanecerem nessa condição, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão*", conforme disposto na Nota Informativa nº 10/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19 de fevereiro de 2015, disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.servidor.gov.br](http://www.servidor.gov.br), no *link*: legislação.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informática - GSISPE, instituída pelo art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que é destinada aos titulares de cargos efetivos que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, e enquanto permanecerem nesta condição.

13. Entretanto, nada impede que o órgão no qual o servidor foi compor a força de trabalho possa designá-lo para ocupação de uma GSISTE ou GSISPE, se assim entender pertinente. Ressalte-se, por oportuno, que a designação para a percepção de ambas as gratificações é uma situação meramente circunstancial, em que o órgão poderá ou não concedê-las, observando-se o quantitativo estabelecido, bem como os critérios para fins de concessão, conforme consta da Nota Técnica Conjunta nº 180/2018-MP, de 1º de outubro de 2018, disponível no endereço eletrônico: [www.servidor.gov.br](http://www.servidor.gov.br) no *link*: legislação.

14. Já a Gratificação Temporária de Atividades de Escola de Governo - GAEG, prevista nos arts. 292 e 292-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, só é devida ao servidor em efetivo exercício na Escola de Administração Fazendária - ESAF, na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, no Instituto Rio Branco - IRBr e na Academia Nacional de Polícia, que estiver colaborando com o desempenho de suas funções institucionais e enquanto permanecer nessa condição. O servidor movimentado para compor força de trabalho em órgão diverso daqueles elencados nos arts. 292 e 292-A da referida lei, não farão jus à manutenção da GAEG.

15. Em resumo, o servidor que estiver percebendo gratificações devidas em razão da localidade, do exercício de atividades específicas, ou um dos seguintes adicionais, previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo destacados, e que for movimentado para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, não fará jus à sua manutenção:

(...)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - adicional noturno;

(...)

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho;

16. De acordo com a legislação vigente, o servidor não fará jus à manutenção dessas parcelas remuneratórias, que eram devidas em razão do local ou da natureza do trabalho a que estava sujeito no órgão de origem. Entretanto, se no órgão ou entidade para o qual tenha sido movimentado para compor a força de trabalho, ficar sujeito às mesmas condições, poderá fazer jus à percepção desses adicionais ou gratificações, cuja concessão ficará a cargo do órgão, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

17. Em caso de dúvidas acerca da manutenção de outras vantagens, os órgãos setoriais poderão encaminhar consultas a este Órgão Central do SIPEC, desde que atendidas as disposições da Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 17 de outubro de 2012.

## CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, o entendimento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, é no sentido de que:

a) o servidor movimentado para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, fará jus à manutenção da respectiva gratificação de desempenho, tendo em vista o caráter de irrecusabilidade dessa movimentação e a discricionariedade desta Pasta, competente para promover a composição da força de trabalho nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

b) não há previsão de manutenção das demais gratificações, cujas concessões estejam condicionadas à localidade ou ao exercício de atividades específicas. Nesses casos, cabe ao órgão no qual o servidor será lotado, observar a pertinência

de sua concessão, desde que atendidos critérios exigidos na legislação que rege o assunto; e

c) concernente aos adicionais ocupacionais, sua concessão será suspensa quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, o que ocorrerá em caso de movimentação. Assim, novos adicionais somente serão concedidos se o servidor movimentado para composição da força de trabalho for lotado em local onde restem caracterizadas as situações que ensejem sua concessão, e desde que atendidos os critérios exigidos na legislação vigente.

19. Por fim, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura para conhecimento.

À consideração superior.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Assistente

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**

Agente Administrativo

De acordo. Encaminhe-se aos Senhores Diretores dos Departamentos de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, Provimento e Movimentação de Pessoal e Remuneração e Benefícios.

**JANE CARLA LOPES MENDONÇA**

Coordenadora-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

**KARINE FABIANNE KRAEMER BARBOSA**

Coordenadora-Geral de Dimensionamento e Movimentação da Força de Trabalho

De acordo. Ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

**FLAVIA NASSER GOULART**

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

**NELEIDE ÁBILA**

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

**CESAR MÁRMORE RIOS**

Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios Substituto

Aprovo. Restituam-se os autos ao Ministério da Infraestrutura, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA NASSER GOULART, Diretor**, em 02/04/2019, às 12:20.

---



Documento assinado eletronicamente por **KARINE FABIANE KRAEMER BARBOSA, Coordenadora Geral**, em 03/04/2019, às 16:03.

---



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ABILA, Diretor**, em 03/04/2019, às 16:06.

---



Documento assinado eletronicamente por **MARA CLELIA BRITO ALVES, Agente Administrativo**, em 03/04/2019, às 16:52.

---



Documento assinado eletronicamente por **CÉSAR MÁRMORE RIOS MOTA, Diretor Substituto**, em 03/04/2019, às 17:22.

---



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Assistente Técnico-Administrativo**, em 04/04/2019, às 09:14.

---



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONCA, Coordenadora-Geral**, em 04/04/2019, às 10:34.

---



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 04/04/2019, às 19:34.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8113149** e o código CRC **A9A5F8F2**.

---